

VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, trata-se de Recurso de Reconsideração interposto em petição única (peças 134-138) por Andressa Heinrich Barbosa de Oliveira, Antônio Carlos Faria de Paiva, Eduardo de Xerez Vieiraves, José Francisco Albuquerque da Rocha, Luís Hiroshi Sakamoto, Luiz Armando Crestana, Marcos Vinícius de Almeida Nogueira, Paulo Roberto dos Santos Silveira, Radyr Gomes de Oliveira e Renato de Oliveira Guerreiro contra o Acórdão 4.838/2018-TCU-2ª Câmara (peça 106), mediante o qual esta Corte de Contas, sob a relatoria do eminente Ministro José Múcio Monteiro, ao apreciar a Prestação de Contas da Amazonas Distribuidora de Energia S/A (AmE) referente ao exercício de 2015, decidiu, entre outros encaminhamentos, julgar irregulares as contas desses dez responsáveis e aplicar-lhes multa com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei 8.443, de 16/7/1992, exceto em relação ao Sr. Radyr Gomes de Oliveira, por já ter sido ele apenado pelo mesmo fato em processo conexo (TC 035.297/2015-8; Acórdão 1.167/2018-TCU-2ª Câmara, também da relatoria do ilustre Ministro José Múcio Monteiro).

2. O desfecho processual havido neste TC 033.500/2016-9 teve como causa o cometimento de irregularidades que se encontram assim sintetizadas nos autos:

a) não cumprimento do plano de negócios da empresa, que previa a redução do índice de perdas não técnicas de energia em 4,4 pontos percentuais (p.p.), contribuindo para o aumento das tarifas de eletricidade, nos moldes da metodologia tarifária de perdas de energia definida pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel); e

b) não adoção de medidas tempestivas e eficazes de controle de estoques e gerenciamento de serviços e contratos com vistas a realizar aquisições de bens e serviços por via legalmente prevista como regra (arts. 1º e 3º da Lei 8.666, de 21/6/1993), de forma a impedir contratações emergenciais, levadas a termo com fundamento no art. 24, inciso IV, da referida Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos sem o necessário enquadramento no art. 26, parágrafo único, inciso I, desse mesmo diploma.

3. No que tange à admissibilidade, ratifico o despacho por mim proferido em 5/9/2018 (peça 142), mediante o qual, acolhendo a análise empreendida às peças 139 e 140 pela Secretaria de Recursos (Serur), unidade técnica encarregada de instruir o presente feito nesta etapa processual, decidi conhecer do recurso em tela, eis que preenchidos os requisitos constantes dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei Orgânica do TCU, combinados com o art. 285 do Regimento Interno desta Casa.

4. Quanto ao mérito, manifesto-me, desde já, de acordo com os pareceres precedentes, em especial com a instrução autuada como peça 167, cujo exame adoto como minhas próprias razões de decidir, pois nela cuidou-se de abordar, com profundidade e abrangência suficientes, as questões suscitadas nestes autos em sede de recurso.

5. Com efeito, os argumentos apresentados na presente etapa processual – boa parte deles já ventilados em sede de razões de justificativa – não merecem acolhimento, tendo sido refutadas, uma a uma, as externalidades suscitadas pelos recorrentes, externalidades estas que, aliás, conforme destacado tanto pela Serur, quanto pelo relator **a quo**, não foram ignoradas nestes autos.

6. Conforme mencionou a unidade instrutiva, a Aneel criou uma metodologia de definição de perdas não técnicas teoricamente alcançáveis com base num indicador de complexidade socioeconômica que é construído para cada área de concessão no Brasil. Não bastasse isso, para as concessionárias que apresentam índices de complexidade socioeconômica mais elevados, a referida agência reguladora realiza análises complementares considerando o diagnóstico e o plano de combate às perdas de cada distribuidora.

7. Inobstante isso, o que se verificou na prática foi o absoluto descumprimento do estabelecido no plano de negócios da AmE com vistas à diminuição de perdas de energia. A meta estabelecida para 2015 foi de chegar ao final do ano com uma redução de 4,4 pontos percentuais, tendo havido, na verdade, um aumento de 2,8 pontos percentuais naquele ano em relação a 2014.

8. Nessas circunstâncias, concordo, na íntegra, com a conclusão da Serur no sentido de que, “o alto índice das perdas não técnicas de energia macula as contas dos responsáveis, pois cabia ao alto escalão da Empresa implementar medidas para a redução de tal índice e estabelecer controles internos com vistas a acompanhar a execução de forma a efetuar os ajustes necessários para os casos em que a meta não fosse atingida” (peça 167, p. 9, subitem 5.19).

9. Não há, portanto, como acatar os argumentos recursais em exame, pois eles não permitem descaracterizar as duas irregularidades que, em termos fáticos, fundamentam a condenação levada a termo no Acórdão 4.838/2018-TCU-2ª Câmara.

10. Por outro lado, há que se reconhecer a necessidade de uniformização do aludido **decisum** em relação ao julgamento da prestação de contas da Amazonas Energia referente a 2014 (Acórdão 454/2017-TCU-Plenário, da relatoria do eminente Ministro Vital do Rêgo; TC 028.642/2015-5), julgamento este no qual os agentes ocupantes dos cargos de Diretor de Gestão e Diretor Financeiro tiveram sua responsabilidade afastada no que tange ao tema perdas de energia. Eis o que argumentou o nobre relator daquela decisão de 2017:

“31. Considerando que as diretorias financeira e de gestão da AME não possuem diretamente, entre suas atribuições, aquela referente ao combate às perdas não técnicas de energia, acompanho as conclusões da Secex/AM, acolhidas pelo MPTCU, de que seus respectivos diretores, chamados em audiência, tenham suas razões de justificativas parcialmente acolhidas, mantendo-se a ressalva de que, como membros da diretoria executiva, possuíam atribuições de planejamento orçamentário e estratégico, cujas atuações poderiam ter tido reflexo na redução das perdas não técnicas, além de não explicarem a divergência de informações entre os percentuais de perdas não técnicas sobre a energia injetada apontados pela AME e pela Aneel.

(...)

33. Quanto aos demais responsáveis ouvidos em audiência, entendo que suas razões de justificativas devem ser rejeitadas, porquanto tiveram responsabilidade direta pelos elevados índices de perda não técnica de energia, sejam eles calculados sobre a energia injetada no sistema ou sobre o mercado de baixa tensão, para que, no mérito, suas contas sejam julgadas irregulares, com a aplicação da multa prevista no art. 58, I, da Lei 8.443/1992.” (Voto condutor do Acórdão 454/2017-TCU-Plenário)

11. Adotando esse mesmo raciocínio no presente caso, há que se excluir a multa aplicada aos Srs. Paulo Roberto dos Santos Silveira, Diretor Financeiro no período de 1º/1/2015 a 31/12/2015, e Renato de Oliveira Guerreiro, Diretor de Gestão no período de 30/7/2015 a 31/12/2015, devendo-se, ainda, alterar para regulares com ressalva o mérito de suas contas.

12. Em relação ao Sr. Luís Hiroshi Sakamoto, Diretor de Gestão no período de 1º/1/2015 a 29/7/2015, propõe a Serur que a multa a ele imposta seja apenas reduzida, eis que sobre esse agente recai outra irregularidade, consubstanciada na não adoção de medidas tempestivas e eficazes de controle de estoques e gerenciamento de serviços e contratos de forma a impedir contratações emergenciais indevidas.

13. Ocorre que essa outra irregularidade é exatamente a mesma pela qual esse responsável já foi apenado em processo conexo (TC 035.297/2015-8; Acórdão 1.167/2018-TCU-2ª Câmara, da relatoria do ilustre Ministro José Múcio Monteiro), situação idêntica àquela que ensejou a não aplicação de multa ao Sr. Radyr Gomes de Oliveira neste TC 033.500/2016-9.

14. Para corroborar essa afirmação, permito-me colacionar abaixo pequeno excerto da instrução técnica que, transcrita no relatório do Acórdão 4.838/2018-TCU-2ª Câmara, fundamenta essa deliberação:

“107. Essa irregularidade ocorreu em 2015 e macula as contas dos dois responsáveis, uma vez que **a inércia em prosseguir com os tramites do Pregão Eletrônico 72/2015 contribuiu para a prorrogação indevida do Contrato OC 52839/2010**, com valor muito superior ao novo contrato objeto do pregão. **Dessa feita, as contas de Radyr Gomes da Silva (CPF 119.281.152-68) e Luís Hiroshi Sakamoto (CPF 098.737.591-15) devem ser julgadas irregulares. Deixa-se de propor a multa prevista no art. 58, inciso II da Lei 8.443/1992, com vistas a evitar a duplicidade de apenação pelo mesmo fato.**

(...)

110. Quanto a **Radyr Gomes de Oliveira** (CPF 119.281.152-68, Diretor-Presidente no período de 1º/1/2015 a 31/3/2015, (...) persiste a ressalva referente à contratação emergencial por dispensa de licitação (...). Ao mesmo tempo, a análise do processo conexo TC 035.297/2015-8 culminou com a proposta de julgamento pela irregularidade das suas contas (itens 103 a 107), **sem proposta da multa prevista no art. 58, inciso II da Lei 8.443/1992, haja vista que já houve a proposta no âmbito da representação.**

(...)

112. Em que pese a análise promovida nos itens 97 a 99 acolher parcialmente as razões de justificativas apresentadas por Antônio Carlos Faria de Paiva (CPF 412.893.746-00, Diretor-Presidente no período de 1º/4/2015 a 31/12/2015); **Luís Hiroshi Sakamoto** (CPF 098.737.591-15, Diretor de Gestão no período de 1º/1/2015 a 29/7/2015); Renato de Oliveira Guerreiro (CPF 093.109.848-30, Diretor de Gestão no período de 30/7/2015 a 31/12/2015), em virtude da análise relativa às perdas de energia (itens 53 a 67), **propõe-se que suas contas devem ser julgadas irregulares e em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 19 da Lei 8.443/1992, deve ser aplicada a multa prevista no art. 58, inciso I, do mesmo normativo legal.**

113. **No caso de Luís Hiroshi Sakamoto há ainda a irregularidade por não adotar as medidas necessárias à licitação tempestiva da contratação que viria a substituir o Contrato OC 52839/2010, ilegalmente prorrogado, tratado no processo conexo TC 035.297/2015-8** (itens 103 a 106).” (peça 108, p. 21-22; destaques não constam no original)

15. Perceba-se que, a exemplo do que se decidiu no Acórdão 4.838/2018-TCU-2ª Câmara em relação ao Sr. Radyr Gomes, não deveria ter sido causa de apenação do Sr. Luís Hiroshi a irregularidade caracterizada pela não adoção de medidas tempestivas e eficazes de controle de estoques e gerenciamento de serviços e contratos de forma a impedir contratações emergenciais indevidas.

16. Nessas circunstâncias, o encaminhamento a ser dado ao processo relativamente ao Sr. Luís Hiroshi Sakamoto consiste na exclusão da multa que lhe foi aplicada pelo Acórdão recorrido, mantendo-se, de todo modo, o julgamento pela irregularidade das contas desse responsável, nos exatos termos em que se fez em relação ao Sr. Radyr Gomes.

17. Nada mais havendo a considerar, encerro meu pronunciamento, mas não sem antes repisar que adoto como razões de decidir o exame empreendido pela Serur à peça 167, parecendo-me, ainda, pertinente e oportuno ratificar – pois com eles estou de acordo – os fundamentos da deliberação recorrida, constantes do Relatório e do Voto que a precedem (peças 107 e 108), ressalvada obviamente a questão relativa à multa então aplicada ao Sr. Luís Hiroshi Sakamoto.

Ante o exposto, VOTO pela adoção da minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.



TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de novembro de 2019.

AROLDO CEDRAZ
Relator